



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

Campo Mourão – Pr, 28 de outubro de 2011.

AO DIRETOR
JURÍDICO
18/10/11
A. Teodoro

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira apresenta a seguinte sumula:

APRESENTAR PROJETO DE LEI PARA CONSULTA JURIDICA SOBRE A DENOMINAÇÃO
DOS SEGUINTE PROPRIOS PÚBLICOS:

ESTADIO MUNICIPAL ROBERTO BRZEZINSKI

GINASIO JK

~~Dr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA~~
Vereador PMDB

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 277/2011

Campo Mourão, 28/10/11 Horas 14:06

Leoniele
PROTOCOLISTA

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

SÚMULA Nº 277 /2011
REQUERIMENTO Nº /2011

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- () *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*
() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- (**X**) *não há qualquer óbice.*
() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- (**X**) *não há qualquer óbice.*
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 28 de Outubro de 2011.

.....
Luzia Aleixo Alves
Chefe da divisão Legislativa





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

Não

Sim.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

ENCAMINHAMOS PARA ANÁLISE DA DIRETORIA JURÍDICA A LEI 1.185/1998 QUE DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS. OS PRÓPRIOS ELENCADOS NA SÚMULA 277/2011, HÁ MUITO RECEBERAM AS DENOMINAÇÕES, OCORRE QUE NÃO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL, RAZÃO PELA QUAL REMETEMOS PARA PARECER DA VIABILIDADE DE PLANO DE LEI.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 07 de novembro de 2011.


.....
DIONE GLEIVALÉRIO DA SILVA

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

LEI Nº 1185

De 31 de agosto de 1998

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Vedada a duplicidade, os próprios públicos terão nomes:

- I** - de vultos históricos;
- II** - de pioneiros;
- III** - dos que exerceram cargos eletivos públicos;
- IV** - daqueles que reconhecidamente prestaram relevantes serviços ao Município, em qualquer atividade;
- V** - de fatos históricos e/ou geográficos;
- VI** - da fauna e da flora.

§ 1º - Considera-se pioneira a pessoa que transferiu residência para o Município até o ano de 1950, mediante comprovação através de cópia do diploma de pioneiro, emitido pela Secretaria de Promoção da Cultura. (partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

§ 2º Na impossibilidade da apresentação do diploma, a comprovação poderá ser feita mediante declaração de terceiro, com firma reconhecida.

§ 3º VETADO

Art. 2º O Projeto de Lei denominando e/ou alterando nome de próprio público conterà, obrigatoriamente, em sua apresentação, obedecida a ordem de incisos estabelecida no artigo anterior:

- I** - inciso I, biografia;
- II** - inciso II, diploma e/ou declaração da condição de pioneiro, atestado de óbito e biografia;
- III** - inciso III, atestado de óbito e biografia;

IV – Comprovantes de atividade desenvolvida (declaração da entidade do segmento correspondente ou de pessoas de reconhecida idoneidade que o integram), de ter residido em Campo Mourão durante, no mínimo, 20 (vinte) anos, de ter sido eleitor desta Comarca, atestado de óbito e biografia. (alterado pela Lei 2457, de 10 de junho de 2009)

V - inciso V, ilustração bibliográfica.

Parágrafo único. Para os incisos II, III e IV, o nome do homenageado será precedido preferencialmente de uma de suas qualificações, observada a ordem de pioneiro, profissão, cargo eletivo público, etc.

Art. 3º A alteração da nomenclatura de próprios públicos somente será permitida para adequação aos termos desta Lei, correção de duplicidades existentes e substituição de nomes de homenageados cuja conduta seja entendida, pela corporação legislativa, como incompatível com os valores político-democráticos.

Parágrafo único - Em relação a próprios públicos de uso diferente, resguardar-se-á a denominação existente em bairro com nomes padronizados, e, em situação idêntica, a mais antiga. (partes vetadas pelo Executivo e mantidas pela Câmara)

Art. 4º É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a próprio público municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, disciplinará as solenidades de descerramento de placas de nomenclatura dos próprios públicos municipais, em acordo com a Lei Municipal n.º 1062, de 21 de outubro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Ricardina Dias
Secretária do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br

DIRETORIA JURÍDICA

AO AUTOR ✓
PROVIDÊNCIAS
13/01/012
Admirina

PARECER Nº. 490 /2011

Ref.: SÚMULA Nº. 277/2011

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. **277/2011**, que registra **“APRESENTAR PROJETO DE LEI PARA CONSULTA JURÍDICA SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS SEGUINTE PRÓPRIOS PÚBLICOS: ESTADIO MUNICIPAL ROBERTO BRZEZINSKI; GINASIO JK”**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 387712011

CAMPO MOURÃO, 14/12/11 HORA 14:49

Glaucia
PROTOCOLISTA

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 28 de outubro de 2011. A Divisão Legislativa certificou na mesma data que não havia qualquer óbice.

Em 07 de novembro, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou: *“encaminhamos para análise da Diretoria Jurídica a Lei 1.185/1998 que disciplina a denominação de próprios públicos. Os próprios elencados na Súmula 277/2011, há muito receberam as denominações, ocorre que não através de Lei Municipal, razão pela qual remetemos para parecer da viabilidade de plano de lei”*.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica em 21 de novembro de 2011.

É o relatório.

II - NO MÉRITO

A Súmula visa registrar denominação do Estádio Municipal Roberto Brzezinski e do Ginásio JK.

Ressalta-se que a Súmula veio à esta Diretoria com um risco à caneta sobre a palavra “sobre”, fazendo um “B” sobre a letra “N”, pois a palavra estava grafada incorretamente como “sonre”.

Em análise, salvo melhor juízo, vislumbra-se que em que pese não haver Lei denominando os referidos próprios públicos, os mesmos há anos são conhecidos por estes nomes por toda a população, pois assim foram denominados quando de suas inaugurações. Portanto, trata-se de direito adquirido, figura jurídica que assim é definida pelo jurista Edson Jacinto da Silva¹:

¹ SILVA, Edson Jacinto da. **Manual do Assessor Jurídico Municipal**. 4. ed. São Paulo: Mizuno, 2009, p. 1031-1032.

Direito Adquirido: é aquele que a legislação considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular como vantagem líquida e concreta, que não é passível de contestação nem pode ser subtraída por mera vontade de outrem. Não se subordina a lei nova, porque não passível de retroatividade. Não se subordina a lei nova, porque não passível de retroatividade. Não se confunde com expectativa de direito, que é mera possibilidade de efetivação de um direito subordinado a evento futuro, o mesmo que direito certo. Diz a legislação: aquele que é titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil [sic, Lei de Introdução às Normas Brasileiras], e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, pelo fato de se tratar de direito adquirido os nomes dos referidos próprios públicos, pois estes nomes já foram incorporados ao patrimônio dos mencionados próprios, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à apresentação da presente Súmula.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 14 de dezembro de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico

Oab/Pr 29.391